

Preâmbulo

O Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro; Decreto Lei n.º 138/2000, de 13 de julho; pela Lei n.º 30/2006, de 11 de julho; pelo Decreto Lei n.º 109/2010, de 14 de outubro e pela Lei n.º 14/2016, de 9 de junho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios, atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, importando, pois, proceder-se à elaboração de um novo Regulamento do Cemitério Municipal de Paredes que tem como objetivo primordial o estabelecimento de regras que se adequem à natural evolução dos fenómenos e consequente mudança legislativa e de terminologia verificadas nesta matéria, de forma a salvaguardar a dignidade dos nossos mortos e as respetivas manifestações de saudade, mas também contribuir para a preservação do ambiente e para o melhoramento dos espaços, visando, ainda, responder às necessidades atuais e introduzir uma prática eficiente e modernizada no funcionamento deste serviço público.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pelas disposições conjugadas da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dos artigos 6.º e 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, do Decreto n.º 44220, de 3 de março de 1962, na sua redação atual e do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, revogado parcialmente pelo Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, a Assembleia Municipal de Paredes, sob proposta da Câmara Municipal do dia _____, aprova o presente Regulamento em sessão ordinária do dia _____.

Regulamento do Cemitério Municipal de Paredes

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento aplica-se às matérias previstas no âmbito das atribuições e competências municipais no que respeita ao Cemitério Municipal de Paredes, adiante designado cemitério municipal.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia»: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) «Autoridade de saúde»: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde

ou os seus adjuntos;

- c) «Autoridade judiciária»: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) «Cadáver»: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- e) ««Cremação»: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- f) «Depósito»: a colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- g) «Exumação»: a abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) «Inumação»: a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- i) «Ossadas»: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) «Ossário»: a construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- k) «Período neonatal precoce»: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- l) «Remoção»: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- m) «Restos Mortais»: o cadáver, as ossadas e/ou as cinzas;
- n) «Talhão»: a área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
- o) «Trasladação»: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- p) «Viatura e recipientes apropriados»: aqueles em que se seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 3.º **Legitimidade**

1— Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos neste regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2— Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3—O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II **Da Organização e funcionamento dos serviços**

Artigo 4.º **Finalidade**

1—O cemitério municipal e outros que vierem a ser construídos pela Câmara, destina-se à inumação dos cadáveres dos indivíduos falecidos com última residência nas freguesias

anteriormente designadas como freguesias de Castelões de Cepeda e Madalena, atestada através de certidão de óbito. Todos os outros cadáveres dos indivíduos falecidos com última residência noutras freguesias do Município terão de ser inumados nos cemitérios das dessas freguesias.

2—Poderão ainda ser inumados no cemitério municipal, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo presidente de junta de freguesia respetiva, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios da freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstância que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro.

SECÇÃO I

Dos serviços

Artigo 5.º

Serviços de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres encontram-se a cargo do funcionário mais graduado do cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara e ordens dos seus superiores relacionados com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre política do cemitério constante deste regulamento.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente geral

1— O funcionamento do cemitério municipal é assegurado pelo serviço de receção e inumação de cadáveres e pelo serviço de registo e de expediente geral.

2 - Os serviços de registo e expediente geral estará a cargo da Divisão Administrativa da Câmara Municipal, designadamente, da Secretaria Geral/Taxas e Licenças onde existirá, para o efeito, registos em suporte informático, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e outros considerados necessários ao funcionamento do cemitério.

SECÇÃO II

Do funcionamento

Artigo 7.º

Horário de funcionamento

1 – O cemitério municipal funciona todos os dias entre as 8.00h e as 17.00h.

2 – O serviço de secretaria funciona todos os dias úteis, entre as 9.00h e as 12.30h e as 14.00h e as 17.30h.

3 – Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro do horário regulamentar, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III

Da remoção

Artigo 8.º

Remoção

1 – Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a alguma das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente regulamento, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local de verificação do óbito.

2 – No caso previsto no número anterior, compete à autoridade de polícia:

- a) Proceder à remoção do cadáver, pelos meios adequados, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer outra entidade pública;
- b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 – A autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanentemente acesso a ela.

CAPÍTULO IV

Do transporte

Artigo 9.º

Regime aplicável

1 – O transporte de cadáveres, ossadas ou cinzas ou cinzas dentro do cemitério municipal tem de ser efetuado de acordo com os parâmetros seguintes:

- a) Em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim;
- b) Dentro de caixão de madeira ou de zinco, no caso de fetos mortos, peças anatómicas e cadáveres;
- c) Em caixas de madeira ou de zinco, no caso de ossadas;
- d) Em urnas de cinza, no caso de cinzas resultantes de cremação;
- e) A uma velocidade máxima de 10 km/h.

2 – Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce fora do cemitério são aplicáveis as regras constantes da legislação em vigor, nomeadamente, o regime estipulado nos artigos 6.º e 7.º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual.

CAPÍTULO V

Da inumação

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 10.º

Locais de inumação

1 – A inumação não pode ter lugar fora de cemitério público e é efetuada, obrigatoriamente, em sepultura temporária, perpétua e talhão privativo, em jazigo e ossário particular ou municipal e em local de consumpção aeróbia de cadáveres.

2 – Excecionalmente, e mediante prévia autorização do Presidente da Câmara, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

Artigo 11.º

Inumação fora de cemitério público

1 – Nas situações previstas no número 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento, de qualquer uma das pessoas mencionadas no artigo 3.º, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

2 – A inumação fora de cemitério público é acompanhada pelo responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 12.º

Modos de inumação

1 – Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.

2 – Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, sendo soldados, no cemitério, perante o colaborador responsável.

3 – Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir pode a soldagem do caixão efetuar-se no local de onde o mesmo partirá, desde que na presença de um representante do Presidente da Câmara Municipal.

4 – Antes do encerramento definitivo, devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 13.º

Prazos de inumação

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

2 – Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.

3 – Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

- a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento, em setenta e duas horas;
- b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas, a contar da data da entrada em território nacional;
- c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
- d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento, em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente normativo.

4 – Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento, não pode o mesmo ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da

verificação do óbito.

5 – Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

6 – O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 14.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

1 – Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que tenha sido previamente lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos legais.

2 – O serviço de registo e de expediente geral procede ao arquivamento dos boletins de óbito.

Artigo 15.º

Autorização de inumação

1 – A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas mencionadas no artigo 3.º do presente regulamento.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser elaborado de acordo com o modelo previsto no Anexo II ao presente regulamento devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 48.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 16.º

Tramitação

1 – O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados à Câmara Municipal, no Balcão Único, por quem estiver encarregado da realização do funeral.

2 – Deferida a autorização e pagas as taxas devidas nos termos do Anexo I, a Câmara Municipal emite uma guia de modelo previamente aprovado, cujo original é entregue ao encarregado do funeral.

3 – Não se efetuará inumação sem que seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior junto dos serviços de receção afetos ao cemitério.

4 – A guia é registada no livro de inumações ou no sistema informático, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 17.º

Insuficiência da documentação

1 – Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação seja devidamente regularizada.

2 – Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, ou em qualquer momento quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão o facto às autoridades sanitárias ou policiais, para que se tomem as providências necessárias.

SECÇÃO II **Inumação em sepulturas**

Artigo 18.º **Sepultura comum não identificada**

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 19.º **Classificação**

- 1 – As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação de três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.
- 2 – As sepulturas perpétuas devem localizar-se em secções distintas das destinadas a sepulturas temporárias, dependendo a alteração da natureza das secções de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 20.º **Dimensões**

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
Comprimento – 2 metros;
Largura – 1 metro;
Profundidade – 2,70 metros;

Artigo 21.º **Organização do espaço**

- 1 – As sepulturas, devidamente identificadas e delimitadas nas cabeceiras, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares.
- 2 – Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estes e os lados dos talhões, serem inferiores a 0,30 metros e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.

Artigo 22.º **Sepulturas temporárias**

É proibida a inumação, nas sepulturas temporárias, de cadáveres em caixões de zinco ou de madeira muito densas, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23.º
Sepulturas perpétuas

- 1 – Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 – Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.
- 3 – Nas sepulturas perpétuas poderão efetuar-se duas inumações em caixões de zinco quando:
 - a) Anteriormente só se tenham utilizado caixões apropriados para inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas forem removidas para ossário ou tenham ficado sepultadas abaixo do primeiro caixão e este tenha sido enterrado a profundidade que exceda os limites fixados no artigo 20.º.

SECÇÃO III
Da inumação em jazigos

Artigo 24.º
Espécies de jazigos

- 1 – Os jazigos podem ser:
 - 1.1. Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;
 - 1.2. Capelas, constituídos somente por edificações acima do solo;
 - 1.3. Mistos, dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 25.º
Inumação em jazigo

- A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
- a) O cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico de ter a espessura mínima de 0,4 mm;
 - b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26.º
Deteriorações

- 1 – Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2 – Em caso de urgência ou quando não se efetue a reparação no prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal de Paredes procederá à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3 – Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, este será encerrado noutra caixão de zinco ou removido para sepultura ou cremação, consoante escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.
- 4 – Das providências tomadas, no âmbito da parte final do número anterior, será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas incorridas.
- 5 – O não pagamento das quantias previstas no número anterior implica:

- a) Nos casos de jazigo particular, a inibição do uso e fruição do mesmo até que seja efetuado o pagamento;
- b) Nos casos de jazigo municipal, o retorno do mesmo para o Município e a perda de quaisquer quantias que já tenham sido pagas.

SECÇÃO IV

Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 27.º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

Da cremação

Artigo 28.º

Prazos

1 – Nenhum cadáver pode ser cremado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2 – Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

3– Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos:

- a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente regulamento, em setenta e duas horas;
- b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal, em setenta e duas horas, a contar da data da entrada em território nacional;
- c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica, em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
- d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 8.º do presente regulamento, em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º do presente normativo.

Artigo 29.º

Locais de cremação

1 – O cemitério municipal não dispõe de serviço de cremação.
2 – A cremação é feita em cemitério ou centro funerário que disponha de equipamento que obedeça às regras legais aplicáveis.

Artigo 30.º

Âmbito

1 – Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
2 – A Câmara Municipal de Paredes pode ordenar a cremação de:
a) Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;

- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
- d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º
Condições para a cremação

Nenhum cadáver pode ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artigo 28.º do presente regulamento, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declarações de óbito ou emitido o boletim de óbito.

CAPÍTULO VII
Da exumação

Artigo 38.º
Prazos

- 1 – Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos três anos sobre a inumação.
- 2 – Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à completa mineralização do esqueleto.

Artigo 39.º
Condições da exumação

- 1 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2 – Um mês antes do término do período legal de inumação, os serviços do cemitério notificarão os interessados, se conhecidos, por carta registada com aviso de receção, de que irão proceder à exumação, identificando cabalmente os locais onde se encontram os restos mortais a exumar e determinando o local, dia e hora para esse efeito.
- 3 – Após a notificação e, no prazo determinado na mesma, os interessados:
 - a) Procedem à retirada de grilhagens e campas existente no local, com cinco dias de antecedência relativamente ao dia determinado para a realização da exumação;
 - b) Informam os serviços do cemitério, por escrito, sobre o destino que, nos termos da lei e do presente regulamento, pretendem dar às ossadas;
 - c) Comparecem no ato da realização da exumação, caso pretendam.
- 4 – Em caso de comprovada impossibilidade, o interessado, no prazo de cinco dias úteis após a notificação, poderá sugerir, dentro do período de funcionamento do cemitério municipal, data e hora alternativas para a realização da exumação, sendo o pedido apreciado pelos serviços competentes e submetido a despacho do Presidente da Câmara.
- 5 – Decorrido o prazo concedido sem que os interessados promovam qualquer diligência será realizada a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários, cremadas ou inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20.º do presente regulamento.
- 6 – Decorrido o prazo concedido sem que os interessados promovam qualquer diligência, serão, igualmente, consideradas perdidas a favor do Município as campas e grilhagens eventualmente existentes nas sepulturas.

7 – Em qualquer caso, o Município promoverá a cobrança das taxas correspondentes às operações realizadas.

Artigo 40.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

1 – A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

2 – A consumação a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelo serviço do cemitério.

3 – As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenha removido para sepultura, nos termos do n.º 3.º do artigo 26.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VIII

Da transladação

Artigo 41.º

Procedimento

1 – A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 3.º deste regulamento, através de requerimento, acompanhado dos documentos nele mencionados, bem como das autorizações dos titulares, quer do local da inumação quer do local da exumação, cujo modelo consta do Anexo I do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

2 – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

3 – Os serviços do cemitério deverão ser avisados com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação.

Artigo 42.º

Condições da transladação

1 - A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 – A transladação de ossadas é efetuada em caixão de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

3 – Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

4 – Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, nos termos do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

5 – Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou de ossadas que tenham sido inumadas em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.

Artigo 43.º

Registo e comunicações

Todos os atos previstos no presente Regulamento serão objeto de registo em plataforma

digital

CAPÍTULO IX **Da concessão de terrenos**

SECÇÃO I **Das formalidades**

Artigo 44.º **Concessão**

- 1 – Os terrenos dos cemitérios podem, a requerimento dos interessados e mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessão de uso privativo para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2 – O requerimento deve ser formulado por escrito e conter:
 - a) Designação do órgão a que se dirige;
 - b) Identificação do interessado, com indicação de residência ou sede e número de identificação fiscal;
 - c) Indicação do pedido em termos claros e precisos;
 - d) Indicação do talhão do cemitério, do número de sepultura e, quando o terreno se destine a jazigo, da área pretendida;
 - e) Data e assinatura do requerente.
- 3 – Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública, nos termos e condições que a Câmara Municipal vier a fixar.
- 4 – A concessão de terrenos não confere aos concessionários nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 45.º **Decisão de concessão**

Após deferimento, dispõem os interessados de 30 dias para pagamento da respetiva taxa de concessão, sob pena de cancelamento da concessão

Artigo 46.º **Alvará de concessão**

- 1 – A concessão de terrenos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão devida.
- 2 – Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, a sua morada, canteiro, referência do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo ainda mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais e alterações do concessionário.
- 3 – A cada concessão corresponde um alvará.
- 4 – Em caso de inutilização ou extravio poderá ser emitida segunda via do alvará, desde que nesse sentido o concessionário o requeira e sejam liquidadas as respetivas taxas, nele sendo inscritas todas as indicações que constem nos livros de registo.

Artigo 47.º
Prazos de realização de obras

1 – Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se nos seguintes prazos:

- a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
- b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de 90 dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.

2 – Poderá o Presidente da Câmara Municipal, a requerimento do concessionário, prorrogar os prazos estabelecidos por razões devidamente justificadas.

3 – Em caso de incumprimento do prazo inicial, acrescido de eventuais prorrogações, a concessão caduca, com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 48.º
Autorização do concessionário

1 – As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar e da exibição do respetivo alvará.

2 – Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente.

3 – Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.

4 – Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 49.º
Trasladação de restos mortais

1 – O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se o dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2 – A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3 – Os restos mortais depositados a título perpétuo apenas poderão ser trasladados nas condições estipuladas no presente capítulo.

Artigo 50.º
Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

1 – O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.

2 – Na situação prevista no número anterior é lavrado auto da ocorrência, assinado pelo colaborador que preside ao ato e por duas testemunhas.

Artigo 51.º
Proibição de negócios

- 1 – É proibido ao concessionário receber qualquer importância ou valor pelo depósito de corpos ou ossadas no terreno ou ossário que lhe foi concessionado.
- 2 – Em caso de violação da proibição constante do número anterior, caduca imediatamente a concessão, revertendo o terreno ou ossário gratuitamente para o Município.

Artigo 52.º
Outros deveres do concessionário

- 1 – Os concessionários devem:
 - a) Comunicar a alteração da sua morada;
 - b) Apresentar os respetivos alvarás, sempre que os mesmos lhe sejam exigidos;
 - c) Promover a beneficiação e conservação das construções funerárias, bem com a sua limpeza;
 - d) Permitir manifestações de saudade aos restos mortais inumados nos seus jazigos, sepulturas ou ossários.
- 2 – O concessionário e, bem assim os seus herdeiros, não pode invocar a falta ou desconhecimento de qualquer aviso ou notificação mencionada no presente regulamento se não tiver procedido à atualização dos dados relativos à atual morada junto dos serviços do cemitério.

CAPÍTULO X
Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 53.º
Transmissão

A transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é efetuada por ato entre vivos ou *mortis causa*.

Artigo 54.º
Transmissão por morte

- 1 – As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.
- 2 - As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário só serão permitidas desde que o adquirente declare, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos restos mortais aí existentes, devendo este compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 55.º
Transmissão por ato entre vivos

- 1 – As transmissões por ato entre vivos das concessões são admitidas, nos termos gerais de direito, quando nelas não existam cadáveres ou ossadas.
- 2 – Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos ou sepulturas de carácter perpétuo, proceder à cremação ou se o adquirente declarar, no pedido de averbamento, que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes.

3 – Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo só é admitida desde que tenham decorrido mais de 5 anos sobre a data da aquisição.

Artigo 56.º **Averbamento**

1 – Verificado o condicionalismo previsto no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Câmara Municipal e do pagamento das taxas de averbamento de terrenos que estiverem em vigor.

Artigo 57.º **Procedimento**

1 – As transmissões de jazigos e sepulturas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, e instruído com os seguintes documentos/menções:

- a) Identificação completa de todos os interessados;
- b) Indicação do talhão do cemitério, do número de sepultura ou do jazigo;
- c) Comprovativo do pagamento das taxas devidas;
- d) Assinatura do interessado ou, se este não souber assinar, assinatura a rogo, sendo que, se forem vários interessados, o requerimento deve ser assinado por todos eles.

2 – No caso de transmissão por ato entre vivos, o requerimento deve ser acompanhado da autorização do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior e do documento comprovativo da realização da transmissão.

3 – No caso de transmissão por morte, o requerimento referido no n.º 1 deve ainda ser instruído com certidão ou fotocópia da escritura de Habilitação de Herdeiros, certidão ou fotocópia de documento de partilha (sentença, escritura ou outro documento equivalente e legalmente admissível) ou certidão ou fotocópia de testamento.

4 – A entrega dos documentos referidos no número anterior deve permitir, de forma cabal, a reconstituição do trato sucessivo desde a morte do titular do alvará de concessão até à data da entrega do requerimento.

5 – Os serviços municipais podem solicitar documentação ou informação adicional se assim considerarem necessário.

6 – A transmissão é averbada no alvará e na aplicação de cemitério.

Artigo 58.º **Caducidade da concessão**

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude de caducidade da concessão e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que esta resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 59.º

Conceito

1 – Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 5 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados nos dois jornais mais lidos do concelho e afixados nos lugares de estilo.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior e no caso de serem conhecidos os concessionários e respetiva residência serão os mesmos notificados por carta registada com aviso de receção.

3 – Dos anúncios referidos no número 1 e da notificação mencionada no número anterior constam os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados ou inumados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

4 – O prazo de 5 anos mencionado no número 1 conta-se a partir da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.

5 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo ou sepultura uma placa indicativa de abandono.

6 – Os jazigos abandonados, benfeitorias e materiais aí existentes revertem a favor do Município, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 60.º

Invocação da prescrição

1 – Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal invocar a prescrição da concessão, à qual será dada a publicidade referida no número 1 do artigo anterior.

2 – A verificação da prescrição importa a apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 61.º

Deterioração

1 – A avaliação do estado de deterioração de jazigos e sepulturas é efetuada por uma comissão designada pelo Presidente da Câmara Municipal.

2 – A comissão indicada no número anterior é composta por três membros, devendo um deles ser licenciado em Engenharia Civil.

3 – Quando a comissão considerar que um jazigo ou sepultura se encontra em estado de ruína ou em estado iminente de ruína, os interessados serão notificados por carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes um prazo para procederem às obras necessárias.

4 – Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, o Presidente da Câmara Municipal ordena a demolição do jazigo ou sepultura, que se comunicará aos interessados por carta registada com aviso de receção, sendo-lhes imputados os respetivos custos.

5 – Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

6 – Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os interessados tenham realizado nova edificação será determinada a caducidade da concessão.

Artigo 62.º
Restos mortais não declarados

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas a demolir ou cuja concessão haja prescrito, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão ou depositar-se-ão, com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias a contar da data da demolição ou da declaração da prescrição.

Artigo 63.º
Ossários

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos ossários.

CAPÍTULO XII
Das construções funerárias

SECÇÃO I
Das obras

Artigo 64.º
Licenciamento

- 1 – As obras a realizar nos terrenos concessionados carecem de licença municipal.
- 2 – O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico credenciado para o efeito.
- 3 – Do requerimento mencionado no número anterior deve constar o prazo previsto para a execução das obras.
- 4 – Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial ou que não impliquem alteração do aspeto arquitetónico inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 5 – Encontram-se isentas de licenciamento as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 65.º
Projeto

- 1 – Do projeto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1,20, devendo ser entregue uma cópia em suporte digital;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor tipo de impermeabilização e quaisquer outros elementos esclarecedores acerca da obra a executar, bem com a calendarização da execução da obra;
 - c) Termo de responsabilidade subscrito pelo autor do projeto;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2 – Na elaboração e apreciação dos projetos, deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.

3 – É obrigatória a aposição, em cada jazigo ou sepultura perpétua, do respetivo número, devendo a localização e dimensões desta inscrição figurar nas peças desenhadas a que e refere o número 1.

Artigo 66.º **Requisitos dos jazigos**

1 – Os jazigos municipais ou particulares serão compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas:

- a) Comprimento: 2,10 metros;
- b) Largura: 0,75 metros;
- c) Altura: 0,55 metros.

2 – Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo, também, dispor-se em subterrâneos.

3 – Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.

4 – Os intervalos laterais entre os jazigos a construir terão o mínimo de 0,30 m e deverão ser revestidos em granito de uma cor.

5 – As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.

Artigo 67.º **Ossários municipais**

1 – Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores mínimas:

- a) Comprimento: 0,80 metros;
- b) Largura: 0,50 metros;
- c) Altura: 0,40 metros.

2 – Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate da edificação de vários andares.

3 – Admite-se, ainda, a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no número 3 do artigo anterior.

Artigo 68.º **Jazigos de capela**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 69.º **Requisitos das sepulturas perpétuas**

1 – As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

2 – Para simples colocação sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Câmara, dispensa-se a apresentação de projeto.

3 – Salvo em casos excepcionais, no revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma cor.

Artigo 70.º
Obras de conservação

- 1 – Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 – Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no artigo 52.º do presente regulamento, os concessionários serão avisados da necessidade das obras a efetuar, sendo-lhes concedido um prazo para a execução das mesmas.
- 3 – Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal, ordenar e mandar executar as obras, a expensas dos interessados.
- 4 – Sendo vários os concessionários, considera-se, cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5 – Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo previsto no número 2.

Artigo 71.º
Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado nos serviços da Câmara ou do cemitério a morada atual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 do artigo anterior.

Artigo 72.º
Casos omissos

Em tudo o quanto não se encontre especialmente regulado neste capítulo, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Lei n.º 38 382, de 7 de agosto de 1951, na sua redação em vigor.

SECÇÃO II
Dos sinais funerários e do embelezamento dos jazigos e sepulturas

Artigo 73.º
Sinais funerários

- 1 – Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzeiros e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de uso e costume.
- 2 – Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 74.º
Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 75.º
Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XIII
Da mudança de localização do cemitério

Artigo 76.º
Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 77.º
Transferência de cemitério

No caso de transferência de um cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV
Disposições gerais

Artigo 78.º
Entrada de viaturas particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas ou peças anatómicas;
- b) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- c) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua limitação física, tenham dificuldades de locomoção.

Artigo 79.º
Regras de conduta

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto nos termos legais previstos para cães de assistência a pessoas portadores de deficiência;
- c) Deitar papéis para o chão, aparas de plantas, detritos ou outros materiais;

- d) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e) Colher flores, danificar plantas ou árvores;
- f) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- g) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- h) Realizar manifestações de caráter político ou outro;
- i) A permanência de menores, salvo quando devidamente acompanhados;
- j) Retirar terra, seja a que pretexto for;
- k) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.

Artigo 80.º
Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do funcionário adstrito ao serviço.

Artigo 81.º
Realização de cerimónias

1 – Dentro do espaço do cemitério, estão dependentes da autorização do Presidente da Câmara Municipal as seguintes situações:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade do cemitério.

2 – O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 82.º
Destino dos caixões ou urnas

Não podem sair do cemitério, devendo se encaminhados para destino final apropriado, os caixões ou urnas que tenham contido corpos, ossadas e cinzas.

Artigo 83.º
Abertura de caixão de metal

1 – É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consunpção aeróbia.

2 – A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandato de autoridade judicial ou para efeitos de cremação de cadáver de ossadas.

Artigo 84.º
Aplicação da tabela de taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas perpétuas constarão em anexo ao Regulamento de Cemitério.

“Artigo 85º
Tratamento de dados pessoais

- 1 – No âmbito da gestão do cemitério municipal são tratados dados pessoais de requerentes, falecidos e outros intervenientes, designadamente para efeitos de registo de inumações, trasladações, concessões de terreno, emissão de guias e processamento de tax
- 2 – O Município de Paredes é o responsável pelo tratamento dos dados pessoais, cabendo-lhe assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril, e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, nomeadamente quanto à licitude, minimização, conservação e segurança dos dados.
- 3 – Os dados pessoais são conservados pelo período necessário ao cumprimento das finalidades referidas no n.º 1 e ao cumprimento de obrigações legais de arquivo, nos termos da legislação aplicável em matéria de arquivos e documentação administrativa.
- 4 – Os titulares dos dados gozam dos direitos de acesso, retificação, limitação, oposição e apagamento, nos termos da lei, mediante pedido escrito dirigido ao Município.
- 5 – A informação adicional sobre o tratamento de dados pessoais é publicitada no sítio institucional do Município e disponibilizada aos interessados aquando da apresentação de requerimentos nos termos do presente Regulamento.”

CAPÍTULO XV
Fiscalização e sanções

Artigo 86.º
Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete:

- a) À Câmara Municipal de Paredes;
- b) À Autoridade de polícia;
- c) À Autoridade de saúde.

Artigo 87.º
Processos de contraordenação

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Paredes.

Artigo 88.º
Contraordenações e coimas

- 1 – Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, constitui contraordenação punida com coima de €500,00 a €7.000,00 ou de €1.000,00 a €15.000,00, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva:
- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 8.º;
 - b) O transporte de cadáver e ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 9.º;
 - c) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 13.º;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 14.º;
 - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara

- frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 14.º;
 - g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Câmara Municipal;
 - h) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 10.º;
 - i) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - j) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 18.º;
 - k) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
 - l) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 29.º;
 - m) A abertura de sepultura ou local de consunção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
 - n) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 38.º;
 - o) A infração ao disposto no artigo 42.º;
- 2 – Constitui contraordenação punida com coima de €200,00 a €2.500,00 ou de €400,00 a €5.000,00, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa coletiva:
- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador do Pelouro;
 - c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 13.º;
 - d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 89.º **Sanções acessórias**

- 1 – Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autorização administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2 – É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 90.º **Direito subsidiário**

Em tudo o que não estiver previsto no presente título aplica-se, subsidiária e sucessivamente, o disposto:

- a) No Capítulo VIII do Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual;
- b) No Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual;
- c) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 91.º

Regime supletivo

Em tudo o que não tiver expressa previsão no presente regulamento é subsidiariamente aplicável o Decreto Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação.

Artigo 92.º

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 93.º

Omissões

As dúvidas, lacunas e omissões emergentes da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 94.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no Diário da República, nos termos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

CEMITÉRIO

Artigo 1º

Inumação em covais – por 5 anos – cada	
1 - Sepulturas temporárias	15,08 €
2 - Sepulturas para pobres.	
3 - Ocupação de sepultura reservado, por cada período de 5 anos, divisível por unidade no caso de transladação posterior ao seu termo.	95,31 €

Artigo 2º

Inumação em jazigos particulares – cada	
1 - Térreas em caixas de madeira	47,68 €
2 - Térreas em caixas metálicas	94,09 €
3 - Capela ou subterrânea	94,09 €
4 - Inumação de ossadas	41,23 €
5 - Processo administrativo para emissão de alvará por falta de título ou reatamento do trato sucessivo	123,92 €

Artigo 3º

Inumação em jazigos municipais e sua ocupação

1 - Por cada período de um ano ou fração:	115,38 €
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos.	
b) Idem, de outros pisos,	74,96 €
c) Por cada ossada, cada metro quadrado ou fração.	25,08 €
2 - Por período de 50 anos:	
a) Em compartimento de 1º e 2º pisos.	413,83 €
b) Idem, de outros pisos,	490,47 €
3 - Inumação de ossadas	
a) 1º e 2º pisos	144,21 €
b) Outros pisos.	75,26 €

Artigo 4º

Exumação – por cada ossada, incluindo limpeza e transladação

1 – Dentro do cemitério – cada	80,54 €
2 – Para outro cemitério – cada	49,56 €

Artigo 5º

Ocupação de ossários municipais - cada ossada

1 - Por cada período de um ano ou fração	21,32 €
2 - Por período de 50 anos até ao 4º piso	288,42 €
3 - Idem, noutros pisos	144,21 €

Artigo 6º

Depósito transitório de caixões

1 - Pelo período de 24 horas ou fração	7,56 €
2 - Pelo período de 15 dias ou fração para efeito de obras	16,35 €

Artigo 7º

Concessão de terrenos

1 - Para sepultura perpétua	
a) Só terreno	862,86 €
b) Terreno com sepultura construída	1 300,94 €
2 - Para jazigos:	
a) Pelos três primeiros metros quadrados ou fração.	1 039,96 €

b) O quarto metro quadrado.	519,27 €
c) Cada metro quadrado ou fração a mais.	1 038,55 €
3 – Processo administrativo para emissão de alvará por falta de título ou reatamento do trato sucessivo	123,92 €
4 – Averbamento de transmissão de direitos	61,96 €

Artigo 8º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

1 - Ajardinamento de sepulturas:	
a) Pelo período de seis meses ou fração.	6,34 €
b) Idem, de um ano ou fração	8,19 €
c) Idem, de cinco anos	16,35 €
2 - Abaulamento:	
a) Pelo período de um ano	5,07 €
b) Idem de 5 anos.	12,59 €
3 - Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação:	
a) Em argamassa de cimento	43,94 €
b) Em cantaria	68,97 €
4 - Colocação de cruz	
5 - Colocação de floreira em sepultura revestida	2,57 €

Artigo 9º

Utilização da capela e sua decoração

1 - Utilização da capela incluindo banquetas tarimba e tocheiros	4,43 €
2 - Armação da capela	43,94 €
3 - Utilização de parâmetros e guizamentos da Câmara, para missa	4,43 €

Artigo 10º

Serviços diversos

1 - Carreta suplementar para flores	3,79 €
2 - Soldagem de caixão fora do cemitério:	18,86 €
a) Dentro das horas de expediente.	
b) Fora das horas de expediente.	31,38 €
3 - Soldagem de caixão de chumbo dentro do cemitério	12,59 €
4 - Colocação de tampa com fechadura em compartimento de jazigo Municipal - cada.	100,73 €
5 - Idem em ossário sendo o material da câmara - cada	18,86 €
6 - Averbamento em túmulo de jazigo ou sepultura perpétua – cada	23,46 €
7 - Fornecimento do número de jazigos, sepulturas perpétuas ou temporárias ou compartimentos municipais (ossário)	1,25 €
8 - Remoção de caixões de jazigos – por cada	43,94 €
9 - Idem de ossadas.	13,80 €
10 - Condução de caixões ou urnas com ossadas – por cada.	7,56 €
11 - Idem de caixões metálicos com cadáveres – por cada.	10,10 €
12 - Exame e apreciação dos projetos de construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares dos cemitérios paroquiais – por cada projeto	12,59 €
13 - Idem de projetos de revestimento de sepulturas perpétuas – por cada projeto	12,59 €
14 - Apreciação de epitáfios	3,79 €

**REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO, CREMAÇÃO, TRASLADAÇÃO E
EXUMAÇÃO**

AGÊNCIA: _____

Telef: _____ Fax: _____ NIF nº _____ Registo DGAE nº _____

REQUERENTE:

Nome _____

Estado Civil _____ Profissão _____ Telef _____

Morada _____ C.P. _____

Documento Identificação (1) nº _____ Passaporte nº _____ Contribuinte _____

Vem, na qualidade de (2), _____ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro,

Requerer a (3) _____

Inumação do Cadáver Exumação do Cadáver Cremação das Ossadas

Cremação do Cadáver Trasladação do Cadáver Trasladação das Ossadas

ÀS _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____,

no Cemitério/Centro Funerário de: _____

FALECIDO:

Nome _____

Estado Civil à data da Morte _____ Cartão de Eleitor nº _____ de _____

Residência à data da morte _____ C.P. _____

Local Falecimento: _____, Freguesia _____, concelho _____

que se encontra no cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Ossário Particular Ossário Municipal Columbário

Nº Secção Rua _____

Desde _____ de _____ de _____ (4)

e se destina ao cemitério/Centro Funerário de _____ Concelho _____

a fim de ser:

Inumado em: Jazigo Particular Jazigo Municipal Sepultura Perpétua Sepultura Temporária Aeróbia

Colocado em: Ossário Particular Ossário Municipal Columbário Cendário

Nº Secção do Cemitério/Centro Funerário de _____

As cinzas entregues à Agência Funerária As cinzas entregues ao requerente

Utilização de Viatura Municipal: Sim Não

_____, _____ de _____ de _____
(local e data do requerimento)

(assinatura do requerente)

DESPACHOS:

_____ (5)	_____ (6)
--------------	--------------

Inumação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____

Cremação efectuada às _____, _____ horas do dia _____ de _____ de _____

Data da efectivação da Trasladação _____ de _____ de _____

Data da efectivação da Exumação _____ de _____ de _____

(a preencher pelos serviços cemiteriais)

- (1) Documento de Identificação: Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão ou Passaporte
- (2) Qualquer das situações previstas no artº 3 (testamenteiro, cônjuge sobrevivivo, pessoa que resida com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação).
- (3) Entidade responsável pela administração do Cemitério ou Centro Funerário onde se pretende proceder à Inumação, Cremação, Trasladação ou Exumação.
- (4) Data da Inumação ou da última tentativa de exumação
- (5) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário onde se encontra o cadáver ou as ossadas
- (6) Despacho da Autarquia local sob cuja administração está o cemitério/Centro Funerário para onde se pretende trasladar o cadáver ou as Ossadas.

DECLARAÇÃO

Estabelece o artº 3º do Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro, que:

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos regulados o presente diploma sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivivo;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode ser também apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Assim o requerente, retro identificado, declara, sob compromisso de honra:

não existir quem o proceda, nos termos deste artº 3º.

existir quem o proceda, mas não pretendendo ou não podendo aquele requerer a prática de qualquer acto previsto no mencionado Decreto Lei.

(Local e data do requerimento) _____, _____ de _____ de _____

(assinatura)

Observações: (A preencher pelos Serviços Cemiteriais)

A esta declaração serão juntos os seguintes documentos

- Fotocópia do B. I. ou passaporte do requerente, ou de quem o representar, quando o requerente for uma pessoa colectiva.
- Procuração com poderes especiais para o efeito, nos casos do nº 3 do artº 3º.
- Cartão de eleitor do falecido

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR: